

**RELATÓRIO No. 8/25**

**PETIÇÃO 2247-21**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

RUBENS VALENTE SOARES

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 10

10 março 2025

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 10 de março de 2025.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 8/25. Petição 2247-21. Admissibilidade. Rubens Valente Soares. Brasil. 10 de março de 2025.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, *Robert F. Kennedy Human Rights*, *Media Defence*, Cesar Klouri |
| **Possíveis vítimas:** | Rubens Valente Soares |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | Artigo 8 (garantias judiciais), artigo 11 (honra e dignidade), artigo 13 (liberdade de expressão e pensamento), artigo 21 (propriedade privada) e artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2) , em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo tratado. |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 22 de dezembro de 2021 |
| **Informação adicional na etapa de estudo inicial:** | 25 de janeiro de 2022, 9 de maio de 2022, 14 de julho de 2022 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 22 de junho de 2023 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 26 de setembro de 2023 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 27 de outubro de 2023[[3]](#footnote-4) |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim. |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim. |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim. |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito do instrumento de ratificação em 7 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigo 8 (garantias judiciais), artigo 11 (honra e dignidade), artigo 13 (liberdade de expressão e pensamento), artigo 21 (propriedade privada) e artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos , em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo tratado. |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI.  |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI.  |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

1. A parte peticionária alega que a suposta vítima foi condenada a pagar uma indenização a um Ministro do Supremo Tribunal Federal após publicar um livro criticando sua atuação num caso sobre corrupção. O Judiciário também teria determinado a inclusão da condenação em edições futuras do livro. Os peticionários questionam as restrições impostas a liberdade de expressão da suposta vítima, a imparcialidade do julgamento e alegam impactos da condenação na honra, vida privada e propriedade do autor do livro.

*Parte peticionária*

1. A parte peticionária afirma que, em janeiro de 2014, a suposta vítima publicou um livro intitulado Operação Banqueiro. O objeto do livro foi a Operação Sartiagaha no Brasil. Conforme explica a parte peticionária, se trata de uma operação policial deflagrada em 2008, com o objetivo de investigar atos de corrupção, e que resultou em ordens de prisão de políticos e empresários nacionais, atraindo atenção por parte da sociedade. A suposta vítima teria trabalhado por mais de 3 anos de investigação jornalística que fundamenta o livro, o qual contaria com questionamentos a certas condutadas adotadas por autoridades judiciais durante a Opetação Sartiagaha.
2. Conforme narra a parte peticionária, em 2014, meses após a publicação do livro, um Ministro do Supremo Tribunal Federal iniciou um processo civil por reparação de danos contra a suposta vítima e a editora do livro, afirmando que havia sido difamado. O Ministro requereu indenização de 200 mil reais, além de solicitar que, em futuras edições do livro, fossem publicadas a petição inicial e a sentença condenatória.
3. Segundo a parte peticionaria, em 2015, a ação civil foi declarada improcedente em primeira instância. Contudo, em 2016 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) teria acolhido uma apelação apresentada pelo Ministro demandante, revertido a sentença e condenado a suposta vítima ao pagamento de 100 mil reais. A parte peticionaria afirma que a decisão concluiu que o sr. Rubnes Valente teria distorcido fatos relacionados à atuação judicial do Ministro demandante na Operação Sartiagaha, levado as pessoas leitoras a conclusões que não seriam verdadeiras, além de ter utilizado adjetivos ofensivos contra o Ministro no livro.
4. Enquanto o processo estava tramitando perante o TJDFT, a suposta vítima também teria questionado, ante o Conselho Especial do Tribunal, a imparcialidade do desembargador relator de seu caso por meio de um “recurso de suspeição”. Segundo a parte peticionária, o desembargador era professor em uma instituição de ensino superior fundada pelo Ministro do STF demandante. O Ministro ainda seria sócio ativo da instituição, pelo que a parte peticionária afirma que se caracterizava uma relação acadêmica-laboral entre o desembargador e o Ministro. Todavia, o Conselho teria rejeitado o recurso por supostamente ter sido apresentado fora do prazo. A parte peticionária alega que o Conselho decidiu que o suposta vítima deveria ter questionado a imparcialidade do desembargador no prazo de 15 dias após a distribuição do processo no TJDFT. A parte peticionária admite que esse prazo não foi atendido, mas argumenta que, em verdade, a legislação processual permitia que a parte questionasse a imparcialidade do ministro no prazo e forma feitos pela suposta vítima.
5. Posteriormente, ambas as partes teriam recorrido ante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – A CIDH nota que a imparcialidade do desembargador relator no TJDFT não foi explicitamente suscitada nos recursos apresentados perante este tribunal, mas a parte peticionária argumenta que o “recurso de suspeição” era parte integrante dos autos que as instâncias superiores tiveram acesso.
6. Posteriormente, ambas as partes teriam recorrido ante o Superior Tribunal de Justiça, que, em 2018 majoraria a condenação, determinando que, nas próximas edições do livro “Operação Banqueiro”, fosse publicada a íntegra da decisão condenatório proferida pelo TJDFT. No entanto, conforme a parte peticionária narra, o alcance final da condenação só foi definido em 2021 pelo Supremo Tribunal Federal. Ao julgar recursos interpostos por ambas as partes, o Supremo Tribunal Federal teria ampliado a condenação, determinando também a publicação da petição inicial do processo nas próximas edições do livro “Operação Banqueiro”. Nesse particular, parte peticionária que o recurso que a suposta vítima tentou apresentar perante o Supremo Tribunal Federal foi rechaçado por decisão monocráticas de um Ministro do Tribunal e que a única possiblidade de recorrer dessa decisão foi perante um órgão do Tribunal em que o mesmo ministro que proferiu a decisão recorrida também teria direito a deliberar. De toda maneira, parte peticionária afirma que recorreu, seu recurso foi negado, e com isso esgotou recursos disponíveis na jurisdição interna.
7. Frente o anterior, a parte peticionária apresentou uma petição perante a CIDH. Em síntese, argumenta que os fatos comprovam violação ao direito à proteção e às garantias judiciais, seja porque o relator do processo no TJDFT não seria imparcial para o julgamento do caso; porque não contava com recursos para desafiar decisões monocráticas adotadas no Supremo Tribunal Federal ante órgãos do Tribunal com composição completamente distinta ou porque o Poder Judiciário brasileiro carecia das garantias necessárias para julgar com imparcialidade uma demanda levada a cabo por um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Também argumenta violação ao direito à liberdade de expressão, considerando que a condenação da suposta vítima é contrária aos parâmetros interamericanos, pois o livro “Operação Banqueiro” reportaria assuntos de interesse público, a conduta da suposta vítima na investigação jornalística teria sido diligente e as medidas de responsabilidade ulterior teriam sido desnecessárias e desproporcionais. Nesse ponto, a parte peticionária ressaltou o efeito de autocensura produzido contra o jornalista pela abertura do processo penal. Além disso, a condenação teria contribuído a um descrédito na imagem da suposta vítima perante a sociedade e aos pares, afetando seu direito à honra e à reputação. Já os valores que teve de gastar com sua defesa ante os tribunais e pela condenação teria impactado sua vida privada e familiar, além de sua propriedade privada. Finalmente, a parte peticionária afirma que o fato de o Judiciário determinar a inclusão de peças judiciais em futuras edições do livro inviabilizaria novas edições. Isso poderia representar uma violação não só do direito à liberdade de expressão, como também do direito de propriedade, já que impediria que a suposta vítima exercesse livremente todos os atributos de seus direitos de autor.
8. Em janeiro 2022, já após a apresentação da petição perante a CIDH, foi iniciado o processo de execução da sentença contra suposta vítima e o grupo editorial que publicou o livro, requerendo o pagamento de R$ 285.930,00, em valores atualizado para a data. Em seguida, a suposta vítima teria realizado o pagamento de 50% desse valor. No entanto, segundo a parte peticionaria, o juiz da execução considerou que existia obrigação solidária entre a suposta vítima e a editora para o pagamento da condenação. Por esse motivo, em março de 2022 a suposta vítima foi intimada a pagar o valor total da dívida. A parte peticionária afirma que houve uma campanha online de arrecadação de fundos para o pagamento da dívida pelo jornalista.
9. A parte peticionaria também solicitou a aplicação do procedimento per saltum, previsto no artigo 29.2 do Regulamento da CIDH, afirmando que, por se tratar de um caso julgado por altas Cortes brasileiras, urge sua revisão para evitar a aplicação do precedente a casos análogos. Assim, segundo a parte peticionária, a matéria tratada na presente petição poderia promover mudanças legislativas ou de prática estatal e evitar o recebimento de múltiplas petições sobre o mesmo assunto. Além disso, a execução da sentença comprovaria a urgência no tratamento da petição.

*Estado brasileiro*

1. O Estado afirma que a petição é inadmissível por falta de esgotamento de recursos internos, suposta utilização do Sistema Interamericano como “quarta instância” e falta de caracterização de violação de direitos humanos da suposta vítima. O Estado também questiona a apreciação do caso *per saltum*.
2. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, o Estado afirma que, uma vez que a parte peticionária argumenta pela falta de imparcialidade de um desembargador do TJDFT no julgamento do caso, a petição deveria comprovar o esgotamento de recursos internos quanto a esse ponto específico – o que não teria ocorrido. Para o Estado, não houve um adequado esgotamento de recursos que permitissem o saneamento do alegado vício de parcialidade, pois a suposta vítima apresentou intempestivamente uma “exceção de suspeição” perante o Conselho Especial do Tribunal, o que levou ao rechaço liminar do recurso por uma falha formal. Além disso, o Estado afirma que, contra essa decisão, poderiam ter sido apresentados embargos de declaração ou um agravo interno, o que não teria sido feito pela suposta vítima. Por derradeiro, o Estado alega que a suposta vítima poderia ter feito uma reclamação disciplinar à Corregedoria do Tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça. Para o Estado, a falta de esgotamento de recursos quanto a esse ponto obsta a admissibilidade da petição.
3. Em relação à fórmula da quarta instância, o Estado argumenta que a parte peticionária utilizaria o SIDH para sanar um “inconformismo (...) com as conclusões alcançadas pelo Estado após o desfecho de ação civil de indenização por danos morais”. Assim, a parte peticionária requereria que a CIDH revesse o mérito de julgamentos regularmente concluídos internamente – o que, segundo o Estado, seria vedado à Comissão.
4. Quanto à caracterização de violações, o Estado afirma que não houve censura contra a suposta vítima, uma vez que o livro “Operação Banqueiro” continua disponível para venda e circula livremente no Brasil. Também afirma que não procedem as alegações de falta de imparcialidade de um dos desembargadores que julgou o caso em segunda instancia, pois seriam baseadas em elementos que não comprovariam uma relação entre o desembargador e o Ministro demandante. Além disso, o Estado alega que a condenação da suposta vítima foi determinada por uma ponderação de valores entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à honra, à imagem e à vida privada – ponderação essa concluída em âmbito interno de acordo com o devido processo. Por último, o Estado argumenta que o valor da condenação seguiu parâmetros da jurisprudência interna e que não está no escopo das atribuições da CIDH rever tal montante.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. No presente caso, a parte peticionária afirma que apresentou recursos ante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal contra a sua condenação, adotada em segunda instância, pelo TJDFT. Alega que o último recurso apresentado se tratou de um Agravo Interno relativo a um Agravo em Recurso Extraordinário, que teve provimento negado pela Primeira Turma do STF em 28 de junho de 2021. A CIDH observa que, de acordo com documentos aportados por ambas as partes, essa decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28 de junho de 2021.O Estado não questiona esses fatos nem o esgotamento de tais recursos. No entanto, o Estado afirma que ainda assim a petição não seria admissível, pois a suposta vítima não teria esgotado recursos específicos para desafiar a suspeição do desembargador relator do caso no TJDFT. Segundo o Estado, o recurso cabível – exceção de suspeição – teria sido apresentado intempestivamente, conforme decisão de 9 de junho de 2016 adotada pelo desembargador relator deste recurso no Conselho Especial do TJDFT. Além disso, o Estado elenca outros recursos que poderiam ter sido esgotados pelas supostas vítimas nesse tema particular e que não teriam sido apresentados.
2. Para a análise do esgotamento dos recursos domésticos no presente caso, a CIDH recorda que, segundo sua prática consolidada e reiterada, para identificar os recursos adequados que deveriam ter sido esgotados antes de recorrer ao Sistema Interamericano, o primeiro passo metodológico da análise consiste em deslindar os distintos reclamos formulados na petição correspondente e, então, proceder ao seu exame individualizado. Nesse sentido, no presente procedimento, a CIDH observa que as reivindicações formuladas pelos peticionários são, fundamentalmente: (a) a legalidade, legitimidade, necessidade e proporcionalidade da condenação civil e das medidas de reparação dispostas em favor do Ministro demandante, bem como seus efeitos em na vida pessoal do senhor Rubens Valente; (b) a adequação e efetividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal e a falta de imparcialidade do poder judiciário em geral no caso, dada a posição de poder que o demandante ocupava; e (c) a falta de imparcialidade do desembargador relator do caso no TJDFT, devido aos vínculos de trabalho e acadêmicos que ele teria com o Ministro demandante.
3. O artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que, para que uma petição seja admitida, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos de jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Desde o Caso Velásquez Rodríguez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos[[4]](#footnote-5) estabeleceu os critérios fundamentais dessa norma nos seguintes termos, destacando que se trata de uma regla cuja invocação pode ser renunciada de forma expressa ou tácita pelo Estado que tem o direito de invoca-la como exceção preliminar e que, para ser oportuna, essa exceção deve ser apresentada nas primeiras etapas do procedimento, sob pena de se presumir sua renúncia tácita.
4. Ademais, a Comissão tem reiterado que quando um Estado alega a falta de esgotamento dos recursos internos, ele tem o dever de indicar quais os recursos poderiam ter sido esgotados e não o foram, além de demonstrar a adequação desses recursos*.*”[[5]](#footnote-6). Nesse sentido, a Corte IDH também especificou que: “não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, porquanto não compete aos órgãos internacionais corrigir a falta de precisão das alegações do Estado”[[6]](#footnote-7).
5. Finalmente, a CIDH enfatiza que cabe à suposta vítima esgotar de maneira devida os recursos internos, não bastando sua apresentação, mas também o fazendo em conformidade com a legislação procesual interna. A CIDH já decidiu que “não se pode considerar que o peticionário tenha cumprido devidamente com o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos se os mesmos foram rejeitados com fundamentos processuais razoáveis e não arbitrários”.
6. Frente o anterior, primeiramente a Comissão nota que o Estado somente questionou o não esgotamento de recursos internos em relação a um ponto específico da petição, qual seja, a alegada falta de imparcialidade de um desembargador do TJDFT. O Estado não argumentou qualquer ausência de esgotamento de recursos internos ainda disponíveis em relação aos demais pontos tratados pela suposta vítima, inclusive sobre o seu principal reclamo: a existência de uma condenação civil. O Estado tampouco desafiou a existência de esgotamento de um Agravo Interno relativo ao Agravo em Recurso Extraordinário – que, segundo a parte peticionária, teria sido o derradeiro recurso a esgotar-se –, nem a adequação ou a efetividade do recurso no caso.
7. A CIDH nota que efetivamente, contra a condenação, a suposta vítima apresentou distintos recursos que objetivavam que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal revessem a existência e o alcance da condenação, sendo todos negados, ao passo que em ambas instâncias se majorou a condenação em contra da suposta vítima, acolhendo recursos apresentados pelo Ministro demandante.
8. Dessa maneira, a CIDH conclui que a suposta vítima esgotou os recursos internos para fins do art. 46.1.a, em relação com aos pontos (a) e (b) mencionados no parágrafo 15. No entanto, no específico sobre o ponto (c) – a alegada suspeição do desembargador relator do caso no TDFJT -, o Estado logrou comprovar que a suposta vítima não esgotou recursos internos.
9. Em primeiro lugar, a CIDH observa que, da leitura das peças de Recurso Especial e Recurso Extraordinário apresentadas pela suposta vítima ante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, bem como agravos e embargos relacionados a esses recursos, não se desprende que qualquer questão de imparcialidade do desembargador do TJDFT foi levada ante o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, no único recurso que buscou tratar da controvérsia sobre a imparcialidade do desembargador por supostas relações profissionais acadêmicas com o Ministro demandante, o poder judiciário rechaçou liminarmente o recurso por apresentação intempestiva. Ainda que a parte peticionária tenha argumentado que a contagem do prazo se deu com base no Regimento do Tribunal, que segundo os peticionários continha prazo não previsto em lei federal e por isso não deveria ser considerado, se observa que o Estado argumentou que a decisão que reconheceu a intempestividade ainda poderia ter sido desafiada por embargo de declaração ou agravo interno. A parte peticionária não comprovou a tentativa de esgotar tais recursos.
10. Portanto, a CIDH conclui que houve esgotamento de recursos internos que permitem a apreciação sobre eventuais violações de direitos humanos decorrente da condenação e de seus efeitos, da limitação dos recursos disponíveis ante o Supremo Tribunal Federal e da ausência de imparcialidade no julgamento em razão da posição de poder do demandante. No entanto, não houve esgotamento de recursos internos em relação as alegações de falta de imparcialidade, por existência de vínculos profissionais acadêmicos, entre o desembargador relator do caso no TDJFT e o Ministro do STF que demandou civilmente a suposta vítima.
11. Finalmente, com respeito ao requisito do prazo de seis meses de apresentação da petição estabelecido no artigo 46.1.b) da Convenção Americana, a CIDH conclui que o requisito se encontra cumprido, uma vez que o último recurso esgotado pela suposta vítima foi notificado em 28 de junho de 2021, por meio de publicação em Diário de Justiça eletrônico, e a presente petição foi apresentada em 23 de dezembro de 2021.
12. Em relação ao questionamento do Estado sobre a suposta aplicação da figura do per saltum, a Comissão esclarece que no presente caso, em nenhum momento de sua tramitação inicial aplicou essa figura.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão observa que, em síntese, os alegados da parte peticionária são de violações do direito à honra e vida privada, liberdade de expressão e propriedade, assim como garantias judiciais e proteção judicial da suposta vítima, em decorrência de um processo civil aberto contra a suposta vítima por uma alta autoridade judicial. Ao publicar um livro sobre a operação Sartiagaha no brasil, a suposta vítima teria contribuído com o debate de assuntos de interesse público. A parte peticionária argumenta sobre por quê a condenação em pagamento de mais de 280 mil reais em favor do demandante, assim como a determinação de publicação da decisão condenatória e petição inicial em próximas edições do livro, poderiam contrariar parâmetros interamericanos de direitos humanos. O Estado afirma que se trata de inconformismo da suposta vítima com decisões judiciais internas, quem pretenderia utilizar o sistema como quarta instância. Também afirma que a condenação impôs de restrições ulteriores cabíveis a liberdade de expressão e não ocorreu nenhuma censura ao livro.
2. Em relação ao argumento de quarta instância, a CIDH destaca que o carácter complementário do sistema intermaricano e ressalta que, segundo indicado pela Corte Interamericana, para que seja procedente uma exceção de “quarta instância” seria necesario que se “busque que […][se] revise a decisão de um tribunal interno em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, ao mesmo tempo, se alegue que tal decisão incorreu em uma violação de tratados internacionais […].”[[7]](#footnote-8). La Comisión considera que, tal como indicou a Corte Interamericana, lhe “compete verificar se, nas etapas efetivamente tomadas a nível interno, foram ou não violadas obrigações internacionais do Estado derivadas dos instrumentos interamericanos que lhe conferem competência” [[8]](#footnote-9).Cabe também examinar “se as atuações dos órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado, [o que] pode levar a que […] deva analisar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana” [[9]](#footnote-10). Nesse sentido, a análise sobre se o Estado incorreu em violações à Convenção Americana é uma questão que deve ser decidida no mérito do presente caso.
3. No presente caso, a CIDH observa que não se trata apenas de uma simples divergência entre os peticionários e a interpretação que os tribunais internos fizeram das normas legais pertinentes. Ao contrário, a parte peticionária afirma explicitamente que as decisões do poder judiciário interno violaram os direitos humanos da suposta vítima. Assim, ao invocar a fórmula da quarta instância, o Estado brasileiro parte da premissa de que não houve qualquer violação de direitos humanos neste caso, quando, na verdade, essa questão será o cerne do debate sobre o mérito do assunto.
4. A Comissão observa que ao admitir esta petição não pretende suplantar a competência das autoridades judiciais domésticas. Senão que analisará na etapa de mérito da presente petição se os processos judiciais internos cumpriram com as garantias do devido processo e proteção judicial, ofereceu as devidas garantias de acesso à justiça às supostas vítimas nos termos da Convenção Americana e, finalmente, foram instrumentos de garantia dos direitos humanos consagrados neste instrumento.
5. Para fins de admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, ou se a petição é manifestamente infundada, conforme aritco 47(b) da Convenção, ou carece de fundamento, conforme o inciso (c). A Comissão deve realizar uma avaliação *prima facie* para determinar se a petição fundamenta a violação possível ou potencial de um direito garantido pela Convenção, mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Esta determinação constitui uma análise primária, que não implica prejulgar o mérito da questão[[10]](#footnote-11).
6. No caso concreto, a CIDH destaca que o fato de uma decisão sobre restrições a liberdade de expressão ter sido adotada por órgãos judiciais internos não a caracteriza, necessariamente, como uma decisão conforme os parâmetros interamericanos na matéria, tampouco impede a CIDH de avaliar o cumprimento desses parâmetros no caso. As sanções judiciais para o alegado exercício abusivo do direito à liberdade de expressão devem ser legais, obedecer a fins legítimos, ser necessárias e proporcionais (teste tripartite), todos parâmetros analisados no mérito da controvérsia[[11]](#footnote-12), assim como devem ser ditadas conforme o devido processo legal e considerando tais estândares sob pena de também afetar-se o direito de acesso à justiça e a um recurso judicial efetivo. Nessa análise, quando se trata do exercício do jornalismo, é necessário considerar a diligência adotada pela pessoa jornalista para constatar de forma razoável o assunto que divulga[[12]](#footnote-13). O anterior não se limita a casos penais e inclui a imposição de sanções civis, pois o temor a uma sanção civil desproporcional pode ser tão o mais intimidante e inibidor para o exercício do direito à liberdade de expressão do que uma sanção penal[[13]](#footnote-14).
7. No caso concreto, a parte peticionária questiona a compatibilidade da sanção, bem como se o poder judicial analisou o a luz dos requisitos exigidos para as responsabilidades ulteriores pelo exercício da liberdade de expressão. E se houve respeito as garantias judiciais no julgamento, incluído nos últimos recursos apresentados ante o Supremo Tribunal Federal. São todos temas para uma decisão de mérito do assunto.
8. Além disso, a análise da condenação contra o jornalista Rubens Valente não se limita somente ao direito a liberdade de expressão e possíveis violações correlatas a garantias judiciais e acesso à justiça: no caso Palacio Urrutia vs. Ecuador, a Corte IDH analisou, no mérito do assunto, alegadas violações ao direito à propriedade resultante da imposição de indenizações que a parte peticionária considerava de elevado valor. Portanto, as alegações de violação ao direito à propriedade da suposta vítima, no presente caso, merecem uma análise de mérito.
9. Finalmente, a CIDH não encontra razões manifestas para desestimar a análise sobre os impactos que o estigma da condenação civil causo no direito à honra e à dignidade da suposta vítima, uma vez que a parte peticionária afirma que houve danos à reputação do jornalista.
10. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito; pois os fatos alegados, se corroborados como verdadeiros, podem caracterizar violações aos artigos 8 (garantias judiciais), 11 (honra e dignidade), 13 (liberdade de expressão e pensamento), 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo tratado.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição em relação com os artigos 8, 11, 13, 21 e 25 em conexão com os artigos1.1 e 2 da CADH;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 10 dias do mês de março de 2025. (Assinado): Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Edgar Stuardo Ralón Orellana, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Adiante, “Convenção Americana” ou “Convenção” [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adicionalmente, durante a etapa de estudo inicial, foram recebidos dois escritos de *amicus curiae*, um assinado pela Federação Nacional dos Jornalistas e outro pela Repórteres Sem Fronteiras Brasil. O Estado alegou que a recepção de *amicus curiae* pela CIDH era improcedente, devido à falta de disposição regulamentar expressa autorizando essa participação por terceiros. Como a CIDH já decidiu em oportunidades anteriores, “Embora a figura do *amicus curiae* não esteja prevista na Convenção Americana nem no Regulamento da CIDH, também não está proibida; o sistema interamericano é regido pelo princípio pro persona, e o impacto das decisões de seus órgãos não se limita às partes nos processos correspondentes. Portanto, a apresentação de escritos de *amicus curiae* em relação a petições em trâmite perante a CIDH não é, por si só, improcedente. Por outro lado, a Comissão não encontra no referido escrito elementos que sustentem a alegação de que seria especificamente improcedente por distorcer a finalidade dessa figura.” (CIDH, Relatório No. 124/21. Petição 341-09. Admisibilidade. María Fernanda Peñafiel Salgado e outros. Equador. 15 de junho de 2021. Nota de rodapé 5). [↑](#footnote-ref-4)
4. Adiante, “Corte Interamericana” ou “Corte IDH”. [↑](#footnote-ref-5)
5. Por exemplo: CIDH, Informe No. 26/16, Petição 932-03. Admisibilidade, Rómulo Jonás Ponce Santamaría, Peru, 15 de abril de 2016, párr. 25; e CIDH, Informe N° 83/17, Petição 151-08. Admisibilidade, José Francisco Cid. Argentina. 7 de julho de 2017, pár. 17. [↑](#footnote-ref-6)
6. Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333, pár. 78; Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Serie C No. 310, pár. 41; Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Serie C No. 307, pár. 24 [↑](#footnote-ref-7)
7. Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, par. 18. Original em espanhol. [↑](#footnote-ref-8)
8. Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, par. 18. Original em espanhol. [↑](#footnote-ref-9)
9. Corte IDH. Caso Palma Mendoza e outros Vs. Ecuador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 3 de setembro de 2012. Serie C No. 247, par. 18; Corte IDH. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 388., par. 24; Corte IDH. Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Serie C No. 220, par. Original em espanhol. . [↑](#footnote-ref-10)
10. CIDH, Relatório No. 277/23. Petição 6-15. Admissibilidade. Julio César dos Santos e outros. Brasil. 31 de outubro de 2023. Par. 40. [↑](#footnote-ref-11)
11. CIDH. Informe No. 52/ 19. Caso 12.624. Fondo. Carlos Baraona Bray. Chile. 4 de maio de 2019. Par. 95 et. Al..; Corte IDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 348. Par. 196. [↑](#footnote-ref-12)
12. Corte IDH. Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 23 de maio de 2022. Série C No. 451. Par. 68. [↑](#footnote-ref-13)
13. Corte IDH. Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C No. 238. Par. 74. [↑](#footnote-ref-14)